



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 076/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2019

RECORRENTE: TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA (CNPJ 06.269.793/0001-25)
RECORRIDA: CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 22.257.109/0001-41)

Trata-se do Pregão Presencial nº. 049/2019, para locação de veículos para integrar a frota Municipal, de acordo com as quantidades e descritivo técnico constante do anexo I - Termo de Referência do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 09 de outubro de 2019 às 09h30, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. As empresas protocolaram, tempestivamente, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. Alega a recorrente, em apertada síntese:

a) Que não fora concedido à recorrente a oportunidade de apresentar lances em outros lotes além do 02;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

b) A autorização, por parte da Sra. Pregoeira, para que as empresas licitantes corrigissem os quantitativos e o valor global apresentados erroneamente em algumas propostas;

c) A necessidade da realização de diligências visando a comprovação/veracidade dos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame, Credicar Locadora de Veículos Ltda.

Posteriormente, consta contrarrazões recursais apresentadas pela empresa Credicar Locadora de Veículos Ltda., contrapondo-se às razões do recurso interposto, onde pleiteia, ao final, a manutenção do resultado do presente processo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

a) Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões do recurso interposto não permitem averiguar as ocorrências que, de fato, causaram a irresignação ou descontentamento da recorrente. Não há, também, elementos suficientes ou capazes de insinuar que a decisão da Pregoeira encontra-se maculada por vício de legalidade.

Importante frisar, ainda, que o posicionamento da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Da análise da ata da sessão apresentada, temos que os procedimentos realizados pela Sra. Pregoeira, assim como pelo sistema informatizado, foram corretos, conforme segue.

Houve 07 empresas presentes à licitação:

Ação Transportes e Turismo Ltda
Credicar Locadora de Veículos Ltda
J . S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda
San Marco Automóveis Ltda
Taxco Locadora de Bens Ltda
TransNill Transportes em Geral Ltda
Vila Rica Park Locação de Veículos Ltda



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Na abertura de envelope das propostas, com a análise de cumprimento de requisitos do edital, apurou-se os seguintes valores:

| LICITANTE | LOTE 1 | LOTE 2 | LOTE 3 |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| Ação Transportes e Turismo Ltda. | Sem proposta | Sem proposta | 2.566.800,00 |
| Credicar Locadora de Veículos Ltda. | 851.346,72 | 941.000,76 | 1.639.716,96 |
| J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda. | 1.014.000,00 | 1.034.596,56 | 1.705.644,12 |
| San Marco Automóveis Ltda. | 894.194,40 | 988.935,00 | 1.692.178,20 |
| Taxco Locadora de Bens Ltda. | 1.260.000,00 | 1.033.200,00 | 1.830.840,00 |
| TransNill Transportes em Geral Ltda | Desclassificado | Desclassificado | Desclassificado |
| Vila Rica Park Locação de Veículos Ltda | Sem proposta | Sem proposta | 1.012.421,36 |

Desta forma, aplicando-se a determinação legal do artigo 4º, inciso VIII e IX da Lei nº 10.520, de 2002, repetida nos itens 10.4 e 10.4.1 do Edital, a classificação para cada item foi corretamente anotada na Ata da Sessão. Vejamos:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Desta forma, aplicando-se a determinação legal do artigo 4º, inciso VIII e IX da Lei nº 10.520, de 2002, repetida nos itens 10.4 e 10.4.1 do Edital:

Classificação Lote 01

P's



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

| LICITANTE | LOTE 1 | Inciso VIII, 10% | Inciso IX, mínimo 3 empresas | SITUAÇÃO |
|---|--------------|---------------------|--|---|
| Credicar Locadora de Veículos Ltda | 851.346,72 | 936.481,39 | Apta para lances | Apta a lance, menor preço |
| San Marco Automóveis Ltda | 894.194,40 | Apta para lances | Apta para lances | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |
| J . S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda | 1.014.000,00 | Acima dos 10% | Apta para lances | Apta a lance, acima dos 10%, mas por necessidade de obtenção de pelo menos 3 licitantes |
| Taxco Locadora de Bens Ltda | 1.260.000,00 | Acima dos 10% | Inapta para lances, limite de 3 atingido | Inapta a lance, acima dos 10% e já atingido limite máximo de 3 licitantes do inciso IX |

Dos valores apresentados nas propostas iniciais, conforme determinação legal, o menor preço com acréscimo de 10% foi de R\$ 936.481,39 (Apta a empresa Credicar Locadora). Assim, todas as propostas até esse valor estão aptas a lances, conforme artigo 4º, inciso VIII.

Não tendo o mínimo de 03 proponentes, aplica-se o comando do artigo 4º, inciso IX, isto é, **não atingindo o mínimo de 03 proponentes**, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 03**, ofertar lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços.

Portanto, por esse regramento, restaram como aptas as empresas Credicar Locadora de Veículos, San Marco Automóveis e J. S. Stoppa Locadora de Veículos, atingindo o limite máximo de 03, preterindo a possibilidade de lances pela empresa Taxco Locadora de Bens.

Classificação Lote 02

| LICITANTE | LOTE 2 | Inciso VIII, 10% | Inciso IX, mínimo 3 empresas | SITUAÇÃO |
|--|--------------|---------------------|------------------------------------|--|
| Credicar Locadora de Veículos Ltda | 941.000,76 | 1.035.100,84 | - | Apta a lance, menor preço |
| San Marco Automóveis Ltda | 988.935,00 | Apta para lances | - | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |
| Taxco Locadora de Bens Ltda | 1.033.200,00 | Apta para lances | - | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |
| J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda | 1.034.596,56 | Apta para lances | - | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Para o Lote 02, dos valores apresentados nas propostas iniciais, conforme determinação legal, o menor preço com acréscimo de 10% foi de R\$ 1.035.100,84 (Apta para lances a empresa Credicar Locadora).

Assim, todas as propostas até esse valor estão aptas a lances, conforme artigo 4º, inciso VIII.

Portanto, por esse regramento, restaram aptas as empresas Credicar Locadora de Veículos, San Marco Automóveis, Taxco Locadora de Bens e J. S. Stoppa Locadora de Veículos.

Classificação Lote 03

| LICITANTE | LOTE 3 | Inciso VIII, 10% | Inciso IX, mínimo 3 empresas | SITUAÇÃO |
|--|--------------|---------------------|------------------------------------|--|
| Credicar Locadora de Veículos Ltda | 1.639.716,96 | 1.803.688,66 | - | Apta a lance, menor preço |
| San Marco Automóveis Ltda | 1.692.178,20 | Apta para lances | - | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |
| J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda | 1.705.644,12 | Apta para lances | - | Apta a lance, dentro dos 10% menor preço |
| Taxco Locadora de Bens Ltda | 1.830.840,00 | Acima dos 10% | - | Inapta a lance, acima dos 10% e já obtido 03 ofertas |
| Vila Rica Park Locação de Veículos Ltda | 2.012.421,36 | Acima dos 10% | - | Inapta a lance, acima dos 10% e já obtido 03 ofertas |
| Ação Transportes e Turismo Ltda | 2.566.800,00 | Acima dos 10% | - | Inapta a lance, acima dos 10% e já obtido 03 ofertas |

Dos valores apresentados nas propostas iniciais, conforme determinação legal, o menor preço com acréscimo de 10% foi de R\$ 1.803.688,66 (Apta a empresa Credicar Locadora).

Assim, todas as propostas até esse valor estão aptas a lances (apta a empresa San Marco Automóveis e J. S. Stoppa Locadora de Veículos), conforme artigo 4º, inciso VIII.

Já existindo pelo menos 03 ofertas dentro da margem de 10%, somente as empresas dentro dessa margem estão aptas a lances (primeira parte do inciso IX).

Portanto, por esse regramento, restaram aptas as empresas Credicar Locadora de Veículos, San Marco Automóveis e J. S. Stoppa Locadora de Veículos, atingindo 03 ofertas, ao menos. Portanto, preterida a possibilidade de lances pela empresa Taxco Locadora de Bens, Vila Rica Park e Ação Transportes e Turismo por estarem acima da margem de 10% definida no inciso VII do artigo 4º.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Desta forma, analisando-se a ata, verifica-se que as classificações foram realizadas corretamente.

Não se trata, conforme constou acerca do lote 01, de o "sistema não ter oportunizado possibilidade de lances" para a empresa Taxco, ora recorrente, pois, conforme bem delineado, aplicou-se exatamente o comando legal previsto no artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520, de 2002, ou seja, a empresa recorrente não foi habilitada para efetuar lance haja vista sua proposta estar acima dos 10% e, não tendo no mínimo 03 licitantes nessas condições, ter convocado os menores preços, até o limite máximo de 03.

Por esse motivo que a empresa J. S. Stoppa tornou-se apta a lances no Lote 01, isto é, embora acima dos 10% iniciais, foi convocada junto com os outros dois menores preços, para a fase de lances, pois **poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos.

Portanto, o sistema, no momento da classificação da proposta, conforme já mencionamos e aqui repisamos, segue a determinação legal do artigo 4º, inciso VIII e IX da Lei nº 10.520/02.

Assim, correto os procedimentos adotados no presente certame.

b) Como regra, é possível permitir que a empresa ofertante possa corrigir a proposta apresentada durante o certame, desde que não haja majoração do preço unitário inicialmente apresentado na proposta, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido posicionou-se o TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)..

Portanto, a verificação da existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração possibilitar junto às licitantes a devida correção das falhas, medida esta adotada de forma acertada pela Sra. Pregoeira.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* Desse modo, verifica-se que erros formais no preenchimento da proposta não são motivo suficiente para a sua desclassificação, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço unitário ofertado.

Importa ressaltar, a título exemplificativo, que caso a Pregoeira permitisse a correção, tanto do quantitativo, quanto do valor unitário da proposta, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento de outros licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital. Todavia, no presente caso, tal fato não ocorreu, eis que o valor unitário apresentado inicialmente nas propostas

Dy



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

permaneceu inalterado, havendo, tão somente, a alteração do quantitativo inserido nas referidas propostas.

Verifica-se, portanto, que o Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Repise-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Assim, a correção de meras falhas que não comprometam a seriedade da proposta é medida que se impõe, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O STF já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que: **o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). grifo nosso

Desta forma, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar.

c) É importante frisar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, cabendo ao responsável pela condução da licitação verificar o atendimento pelos licitantes dos requisitos exigidos em lei ou no edital no que se refere à habilitação ou ao conteúdo da proposta.

A Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a promoção de diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

P.:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Resta claro que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Por óbvio, se os documentos não despertarem qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, como ocorre no presente caso, não há razões para a promoção do procedimento.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. 5. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. (STJ. REsp 102.224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 185.)

Ressalta-se, por fim, não ser permitido à Administração praticar atos, no exercício da função administrativa, pautados exclusivamente em fatos abstratos, consubstanciados em razões recursais genéricas, sobre as quais recaiam dúvidas que podem carregar consequências prejudiciais ao interesse público visado no certame, como se pode verificar no presente caso.

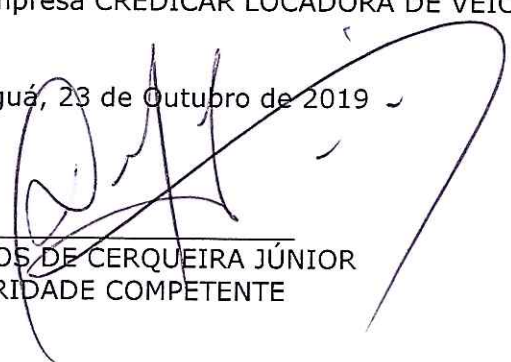
Portanto, no caso em comento, não se configura qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame a empresa que, concorrendo em igualdade de condições com as demais licitantes, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Desta forma, é forçoso concluir que as razões apresentadas são genéricas. Não só isso. São razões dissociadas dos fundamentos da decisão da Sra. Pregoeira, que, sequer, apontam o suposto erro da administração. Assim, o presente recurso deve ser julgado improcedente.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Do exposto, conclui-se pela **total improcedência** do recurso interposto pela empresa Taxco Locadora de Bens Ltda. Mantenho a decisão da Sra. Pregoeira, em habilitar e declarar vencedora do certame a empresa CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Mongaguá, 23 de Outubro de 2019



JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COMPETENTE